



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029956-23.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERALDO ALMEIDA DA CONCEICAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1029956-23.2023.8.26.0007

Apelante: GERALDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional VII – Itaquera – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Alessandra Marcondes França Ramos

Voto n.º 1520

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Determinação de regularização da representação processual do autor não atendida. Assinatura eletrônica utilizada na procuração juntada pelo autor que foi emitida por plataforma que não está incluída na relação de Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil. Certificação que não é capaz de garantir a autenticidade e integridade dos documentos processuais, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Recurso desprovido, com a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GERALDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais, que promoveu em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, através da qual discute-se a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita.

Determinada a apresentação de procuração com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora pelas r. decisões de folhas 45/47 e 64, o i. Advogado quedou-se inerte, limitando-se a sustentar a regularidade da procuração anexada junto à petição inicial.

Nesse sentido, fora prolatada r. sentença nos seguintes termos:

“O processo padece de nulidade.

Houve expressa determinação para regularização da representação processual da autora, nos termos do art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil, contudo, não foi regularizada a representação processual da requerente.

Por sua vez, a referida decisão já justificou as razões pelas quais a procuração de f.18/20 não produz qualquer efeito, não havendo na aludida procuração, diversamente do sustentado pelo autor, assinatura por certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, mas sim por conhecido aplicativo diverso.

Os atos processuais, portanto, devem ser tidos por inexistentes.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

O autor arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, salvo se beneficiário da justiça gratuita.”.

Foi interposto então o presente recurso de apelação, a alegar o recorrente, em suma, que a procuração apresentada cumpre todos os requisitos legais, além de reiterar os argumentos trazidos na petição inicial.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 134/139, pugnando o recorrido, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e há nos autos elementos suficientes para se admitir que o pagamento de custas processuais pode comprometer a subsistência do autor, motivo pelo qual concedo o benefício da gratuidade de justiça.

Neste passo, a irrisignação manifestada não merece acolhida.

Plenamente justificada a determinação de regularização dos autos, mediante a apresentação de documentação complementar, tendo em vista que a procuração apresentada à folha 20 foi assinada por meio da empresa certificadora “ZapSign”, que não consta na lista das empresas credenciadas junto ao ICP-Brasil.

Frisa-se que é dever do magistrado determinar o suprimento dos pressupostos processuais, nos termos dos artigos 139, inciso IX, e 321, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, em observância ao poder geral de cautela, deve ordenar as diligências pertinentes para evidenciar a legitimidade da provocação jurisdicional.

A validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, cujo artigo 10 dispõe:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º: As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º: O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro

meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Estando em desacordo o documento assinado eletronicamente, como bem fundamentado pelo juízo “a quo”, não encerra higidez a servir no âmbito do processo:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Desatendimento de ordem para apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório – Instrumento de mandato que instruiu a inicial assinado eletronicamente por meio da plataforma ZapSign – Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito – Insurgência recursal da autora – Ainda que seja possível a assinatura digital de documentos, a plataforma utilizada na espécie não consta no sítio eletrônico do governo federal como certificadora qualificada – Inobservância dos requisitos dispostos na Lei n. 11.419/06 e na Resolução n. 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Condenação do advogado, por litigância de má-fé, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – Descabimento – Ausência de previsão legal – Precedentes – Sentença pontualmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1006496-09.2024.8.26.0189, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/03/2025, Data de publicação: 07/03/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito - Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC - Justiça gratuita - A situação de hipossuficiência que a recorrente alega não restou comprovada - Procuração e declaração de pobreza, assinadas digitalmente "Ac ZapSign" - Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica - Art.10, M. Prov. n.º 2.200-2/2001 - Precedentes desta c. Câmara - Sentença mantida - Recurso desprovido, e arbitrados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §8º e 11).

(TJSP, Apelação Cível n.º 1017129-02.2024.8.26.0344, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/03/2025, Data de publicação: 06/03/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de extinção sem resolução de mérito - CPC, art. 485, IV – Apresentação de procuração assinada eletronicamente por empresa não credenciada junto à ICP-Brasil, e, portanto, sem validade – Precedentes do STJ e deste TJSP - Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório para ratificação do instrumento de mandato – Autora que desatendeu a determinação – Comunicado CG n.º 02/2017 – Descumprimento injustificado – Sentença mantida – Recurso

desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008903-55.2024.8.26.0005; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Alegação de desconhecimento de dívida anotada na plataforma Serasa Limpa Nome - Determinação de juntada de nova procuração, com assinatura válida - Desatendimento - Extinção, sem resolução do mérito - Insurgência recursal da autora - Procuração que ostenta assinatura eletrônica simples, atribuída à autora - Empresa não certificada pela ICP-Brasil - Autenticidade do mandato não comprovada - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1044898-18.2023.8.26.0506; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Extinção do processo sem resolução do mérito – Apelo da autora. Procuração assinada em plataforma que não é credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil) e comprovante de residência em nome de terceiro – Descumprimento da determinação de regularização processual – Extinção bem decretada, porquanto o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada – Inteligência dos arts. 320, 321 e 330, inciso IV, do CPC – Precedentes – Juízo de origem que, ademais, agiu com cautela, atendendo às diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE, além da Recomendação nº 159 do CNJ - Sentença terminativa mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1040609-33.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Não tendo sido cumprida a determinação, a hipótese era, pois, de extinção do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, a restar a recorrente condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça, desde a presente data, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)